



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401605 - RJ (2023
/0217740-8)**

RELATOR : **MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES**
AGRAVANTE : QUIOSQUE COPACABANA POINT SUPER LANCHES LTDA
AGRAVANTE : PB PILARES POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE : MEIER POINT SUPER LANCHES LTDA
AGRAVANTE : INTENDENTE MAGALHAES POINT COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA.
AGRAVANTE : ILHA POINT SUPER LANCHES LTDA
AGRAVANTE : CAMPO GRANDE POINT SUPER LANCHES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL CAMPOS GIRO - RJ118696
FRANCISCO TONIOLO DE CARVALHO - RJ216961
RAFAEL CAMPOS GIRO - SP451696
IASMIN NASCIMENTO GONÇALVES - RJ248661
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARIANA LOJA TÁPIAS - RJ083658

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), somente quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (1) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (2) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que a ele se tenha negado provimento, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (3) condenação ao pagamento de honorários advocatícios, desde a origem, no processo em que interposto o recurso.

2. No presente caso, não houve condenação da parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, impondo-se a reforma da decisão que estabeleceu honorários recursais.

3. Agravo interno a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 18 de novembro de 2025.

MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2401605 - RJ (2023
/0217740-8)**

RELATOR : MINISTRO PAULO SÉRGIO DOMINGUES
AGRAVANTE : QUIOSQUE COPACABANA POINT SUPER LANCHES LTDA
AGRAVANTE : PB PILARES POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE : MEIER POINT SUPER LANCHES LTDA
**AGRAVANTE : INTENDENTE MAGALHAES POINT COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA.**
AGRAVANTE : ILHA POINT SUPER LANCHES LTDA
AGRAVANTE : CAMPO GRANDE POINT SUPER LANCHES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL CAMPOS GIRO - RJ118696
FRANCISCO TONIOLO DE CARVALHO - RJ216961
RAFAEL CAMPOS GIRO - SP451696
IASMIN NASCIMENTO GONÇALVES - RJ248661
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARIANA LOJA TÁPIAS - RJ083658

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), somente quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: (1) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; (2) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que a ele se tenha negado provimento, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e (3) condenação ao pagamento de honorários advocatícios, desde a origem, no processo em que interposto o recurso.

2. No presente caso, não houve condenação da parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, impondo-se a reforma da decisão que estabeleceu honorários recursais.

3. Agravo interno a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por QUIOSQUE COPACABANA POINT SUPER LANCHES LTDA da decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) em que houve a majoração de honorários advocatícios (fls. 745/746).

Nas razões recursais, a parte recorrente alega não ter sido condenada ao pagamento de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias, o que impediria a fixação da verba de sucumbência na instância especial (fls. 752/762).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do recurso pelo órgão colegiado competente.

A parte adversa não apresentou impugnação.

É o relatório.

VOTO

Este Tribunal consagrou o entendimento de que, de acordo com o disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil (CPC), apenas é devida a majoração da verba honorária sucumbencial se estiverem presentes os seguintes requisitos simultaneamente:

- (1) decisão recorrida publicada a partir de 18/3/2016, momento em que entrou em vigor o novo Código de Processo Civil;
- (2) que do recurso não se tenha conhecido integralmente ou que a ele se tenha negado provimento; e
- (3) condenação ao pagamento de honorários advocatícios, desde a origem, no processo em que interposto o recurso.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA ELETROBRÁS. OMISSÃO QUANTO À FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NO ACOLHIMENTO PARCIAL DE IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ONDE SÃO EXECUTADAS DIFERENÇAS NA DEVOLUÇÃO DO EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE O CONSUMO ENERGIA ELÉTRICA. JULGAMENTO DE RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PARCIALMENTE ACOLHIDOS PARA INTEGRAÇÃO DO JULGADO.

1. Há omissão no julgado que acolhe, ainda que parcialmente, a impugnação ao cumprimento de sentença, mas deixa de fixar honorários em favor do advogado da parte impugnante.

2. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que é devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, apenas quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir

de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso.

3. Precedentes: AgInt no AREsp 1519033 / AL, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 04.02.2020; AgInt nos EDcl no AREsp 1343527 / RS, Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 19.11.2019; EDcl no REsp 1804904 / SP, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 17.09.2019; AgInt nos EREsp 1539725 / DF, Segunda Seção, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, julgado em 09.08.2017.

4. Caso em que não ocorreram as situações previstas nas alíneas "b" e "c" descritas acima. Sendo assim, não é o caso de majoração da verba com a fixação de honorários sucumbenciais recursais.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, sem efeitos infringentes.

(EDcl no REsp n. 1.952.796/RS, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 3/11/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. JUÍZO DE PRELIBAÇÃO NEGATIVO. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECIFICA. AUSÊNCIA. NULIDADE. VERIFICAÇÃO NA VIA ESPECIAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INVIABILIDADE. HONORÁRIOS RECURSAIS. CABIMENTO.

[...]

4. Em se tratando de recurso interposto após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, cabe a majoração dos honorários de sucumbência, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.303.109/DF, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 1º/3/2021, DJe de 11/3/2021.)

No presente caso, não houve condenação da parte agravante ao pagamento de honorários advocatícios nas instâncias ordinárias nem inversão da sucumbência.

Não é cabível, portanto, a majoração dos honorários na forma do art. 85, § 11, do CPC, de maneira que a reforma da decisão de fls. 745/746 é medida que se impõe.

Nessa mesma linha:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ART. 85, § 11, DO CPC/2015. IMPOSSIBILIDADE, NO CASO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, PARA SUPRIR A OMISSÃO APONTADA.

[...]

III. In casu, **não obstante o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ** ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11,

do NCPC"), **não há que se majorar os honorários advocatícios, na hipótese, porquanto, na origem, não houve prévia fixação de honorários em desfavor da parte autora, ora embargante.**

IV. Embargos de Declaração acolhidos para, suprimindo a omissão apontada, integrar o acórdão embargado, a fim de dar parcial provimento ao Agravo interno, tão somente para excluir a majoração de honorários advocatícios (art. 85, § 11, do CPC/2015).

(EDcl no AgInt no AREsp n. 2.138.467/BA, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/3/2023, DJe de 21/3/2023, sem destaque no original.)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para afastar a condenação ao pagamento de honorários recursais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

PRIMEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.401.605 / RJ

Número Registro: 2023/0217740-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01292960920198190001 1292960920198190001 202324502882

Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : QUIOSQUE COPACABANA POINT SUPER LANCHES LTDA

AGRAVANTE : PB PILARES POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

AGRAVANTE : MEIER POINT SUPER LANCHES LTDA

AGRAVANTE : INTENDENTE MAGALHAES POINT COMERCIO DE ALIMENTOS
LTDA.

AGRAVANTE : ILHA POINT SUPER LANCHES LTDA

AGRAVANTE : CAMPO GRANDE POINT SUPER LANCHES LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL CAMPOS GIRO - RJ118696

FRANCISCO TONIOLO DE CARVALHO - RJ216961

RAFAEL CAMPOS GIRO - SP451696

IASMIN NASCIMENTO GONÇALVES - RJ248661

AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : MARIANA LOJA TÁPIAS - RJ083658

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - IMPOSTOS - ICMS/ IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO
DE MERCADORIAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : QUIOSQUE COPACABANA POINT SUPER LANCHES LTDA
AGRAVANTE : PB PILARES POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE : MEIER POINT SUPER LANCHES LTDA
AGRAVANTE : INTENDENTE MAGALHAES POINT COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.
AGRAVANTE : ILHA POINT SUPER LANCHES LTDA
AGRAVANTE : CAMPO GRANDE POINT SUPER LANCHES LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL CAMPOS GIRO - RJ118696
FRANCISCO TONIOLO DE CARVALHO - RJ216961
RAFAEL CAMPOS GIRO - SP451696
IASMIN NASCIMENTO GONÇALVES - RJ248661
AGRAVADO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : MARIANA LOJA TÁPIAS - RJ083658

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/11/2025 a 17/11/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 17 de novembro de 2025